



TOTVS

Orientações Consultoria de Segmentos Tratamento de Cancelamento de Venda na Desoneração da Folha de Pagamento

05/06/2014

Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3. Análise da Consultoria	4
4. Conclusão	4
5. Informações Complementares	5
6. Referências	5
7. Histórico de Alterações	6

1. Questão

O cliente, uma indústria de equipamentos para exploração de petróleo e gás, estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, apresenta dúvidas de como tratar as vendas canceladas na composição da receita bruta, objetivando apurar a base de cálculo da desoneração da folha de pagamento.

A questão analisada nesta orientação é:

Havendo o cancelamento de venda de uma nota mista, ou seja, como produtos onerados e desonerados, quais os valores devem ser deduzidos da base de cálculo para recolhimento do INSS Patronal? O valor total do documento fiscal ou o valor dos itens desonerados.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como base inicial para análise o Art. 8º da Lei 12.546/2011, conforme transscrito a seguir:

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)
[...]

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados nos incisos I a V do caput e a receita bruta total.

§ 1º O disposto no caput: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

II – não se aplica: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

[...]

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013)

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dedicuem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

[...]

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 78, § 2º da Lei nº 12.715/2012)

4. Conclusão

Como a base legal encaminhada pelo cliente foi o artigo 8º da Lei 12.546/2011, consideramos que se trata de uma empresa que fabrica produtos classificados na TIPI, nos códigos referidos no Anexo I da Lei 12.546/2011 e que portanto são desonerados, mas que também fabrica produtos onerados e comercializa os dois em único documento fiscal.

Nestes casos existem três opções de desoneração possíveis:

01. Se o cliente possuir receita bruta superior ou igual a 95%, decorrente de outras mercadorias, que não sejam as previstas no anexo I da mencionada lei, não deve ser considerada a desoneração, aplicando-se 20% sobre a folha de salários para se chegar no INSS patronal;

02. Se o cliente possuir receita bruta decorrente de outras atividades superior a 5% da receita bruta total, aplica-se o cálculo da proporcionalidade, bem como a redução da alíquota do INSS da folha;
03. Se o cliente possuir receita bruta decorrente de outras atividades inferior a 5% da receita bruta total, aplica-se o cálculo da desoneração sobre o total da receita bruta, sem nenhum cálculo de INSS sobre a folha de pagamentos;

Entendo ser estas as opções possíveis, analisaremos como devem ser tratadas as vendas canceladas nestas situações:

01. Na opção com 95% da receita bruta com origem em itens não desonerados, o cálculo de INSS será sobre a folha de pagamento. Sem o conceito de receita bruta para o cálculo do imposto, não há necessidade de tratamento de devolução.
02. Nesta opção aplica-se a proporcionalidade e para atender as regras de cálculo da desoneração deverão ser tratados dois valores distintos. O primeiro a “Receita Bruta Total”, deverá deduzir os valores de todos os itens do documento fiscal que tiveram a venda cancelada. O segundo a “Receita Desonerada” deverá considerar apenas os valores cancelados dos itens classificados na tabela TIPI e aprovados pelo Decreto nº 7.660/2011.
03. Nesta opção como apenas 5% da receita bruta não tem como origem itens desonerados, os cancelamentos devem ser tratados na sua integralidade, pois a receita bruta total será a base de cálculo do INSS Patronal.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Em caso de dúvida sobre as regras de cálculo da desoneração recomendamos a leitura do documento “Orientações Consultoria de Segmentos - TIAWGH - Desoneração da Folha - Call Center - Atividade Concomitante – Folha” publicado em <http://tdn.totvs.com/> no caminho: Consultoria Tributária -> Trabalhista / Previdenciário.

Informamos que as regras apresentadas na referida orientação foram fonte de consulta para a elaboração deste documento.

6. Referências

- <http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pageId=142813532&preview=/142813532/306842518/Orienta%C3%A7%C3%B5es%20Consultoria%20de%20Segmentos%20-%20TIAWGH%20-%20Desonera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Folha%20-%20Call%20Center%20-%20Atividade%20Concomitante%20-%20Folha.pdf>

- <http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pageId=142813532&preview=/142813532/306842518/Orienta%C3%A7%C3%B5es%20Consultoria%20de%20Segmentos%20-%20TIAWGH%20-%20Desonera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Folha%20-%20Call%20Center%20-%20Atividade%20Concomitante%20-%20Folha.pdf>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2011/lei12546.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	05/06/14	1.00	Tratamento de Devoluções para Desoneração Folha de Pagamento	TPIEZQ